



Número: **0600103-75.2018.6.16.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**

Última distribuição : **20/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000143-23.2017.6.16.0136**

Assuntos: **Falsidade Ideológica, Abuso**

Objeto do processo: **Requer seja concedida, em caráter de urgência e inaudita altera parte, a ordem liminar de imediato sobrerestamento da tramitação da Ação Penal nº 143-23.2017.6.16.0136, da 136ª ZE de Grandes Rios, inclusive com o cancelamento da audiência de instrução agendada para 23.02.2018, às 14horas, pelo menos até o julgamento final do mérito deste writ e, ao final, seja concedida a ordem de Habeas Corpus reivindicada, com o objetivo de se reconhecer e declarar a nulidade consubstanciada na inépcia da denúncia, com a subsequente extinção do feito, sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, de se reconhecer e declarar a nulidade de todos os atos processuais que foram desenvolvidos a partir de 09.11.2017, inclusive a decisão que indeferiu a produção a prova pericial almejada, para que nova decisão seja prolatada e, para a instrução do feito, seja desde logo deferida a produção de prova pericial grafotécnica, com possibilidade de o Paciente indicar assistente técnico e quesitos. (Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado por Leandro Souza Rosa, em favor do paciente João Rodrigues Franco, Vice-Prefeito do Município de Rio Branco do Ivaí/PR, contra ato da Dra. Vivian Hey Wescher, D. Juíza da 136ª ZE de Grandes Rios/PR, em razão da decisão proferida nos autos de Ação Penal n.º 143-23.2017.6.16.0136, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do paciente por suposto cometimento do ilícito penal tipificado no art. 350, caput, do Código Eleitoral, caracterizado pela inserção de declaração falsa em documento particular, falsificando as firmas de várias pessoas, quando reunia assinaturas para a criação do Partido Social Democrático (PSD). Alegou o impetrante que a denúncia fora recebida pela Autoridade Coatora em 20.09.2017 (f. 406/408) e nesta ocasião, a Autoridade Coatora teria decidido: (i) assentar o uso do rito do art. 395 a 398 do CPP; e, (ii) determinar a citação do Paciente para oferecer resposta aos termos da exordial acusatória. Afirmou-se que, na oportunidade, o paciente teria apresentado a resposta à acusação onde, por cautela, teria consignado pedido de produção de provas, notadamente a perícia grafotécnica, com oportunidade para indicação de assistente técnico e quesitos, para provar que as assinaturas controvertidas não teriam sido por ele produzidas, objetivando comprovar a improcedência da acusação, com a sua consequente absolvição. No entanto, em decisão datada de 09.11.2017, a Autoridade Coatora teria rejeitado os argumentos da defesa e mantido o recebimento da denúncia, além do que teria indeferido a produção de prova oral e indeferido a produção de prova pericial. Nesse contexto, alega-se que o Paciente sofre constrangimento ilegal caracterizado por: (i) ser submetido a Ação Penal desencadeada por denúncia inepta; e, (ii) ser vítima de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido justificado de produção de prova pericial). Ref.: INQ 44-63.2011.6.16.0136, da 136ª ZE de Grandes Rios/PR).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO RODRIGUES FRANCO (PACIENTE)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
LEANDRO SOUZA ROSA (IMPETRANTE)	
Vivian Hey WESCHER (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
27778	18/07/2018 13:40	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.007

HABEAS CORPUS (307) - 0600103-75.2018.6.16.0000 - Rio Branco do Ivaí - PARANÁ

RELATOR(A): ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO
PACIENTE: JOAO RODRIGUES FRANCO IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA ROSA
Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: VIVIAN HEY WESCHER
Advogado do(a) IMPETRADO:

EMENTA

EMENTA: HABEAS CORPUS – AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL (RECTIUS TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL) – ALEGACÕES DE NULIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERÍCIAL PRODUZIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA RECEBIDA. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO. NULIDADES NÃO COMPROVADAS – INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE FERE O DIREITO À AMPLA DEFESA DA PARTE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA – HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO PARCIALMENTE.

1. Afasta-se a alegação de inépcia da Denúncia quando verificados aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
- 1.2. Existência de lastro probatório mínimo, baseado em provas indiciárias, que autorizam o prosseguimento do procedimento criminal e fundamentam o exercício da ação penal. Justa causa comprovada.
- 1.3. No caso, descreve-se a finalidade eleitoral, a justa causa (caracterizada pela indícios de autoria e prova de existência do crime), e ausente qualquer das causas de extinção da punibilidade. Fica, assim, assegurado o devido processo penal e a ampla defesa, não havendo o que se falar em anulação dos atos praticados.



2. Sofreu constrangimento ilegal o paciente, no caso concreto, no indeferimento judicial de produção de prova pericial, ainda que essa já tenha sido realizada na fase pré-processual, incorrendo em cerceamento de defesa.

3. Ordem conhecida e parcialmente concedida para determinar a realização da prova pericial grafotécnica requerida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima citados, **ACORDAM** os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do *habeas corpus*, e, no mérito, conceder parcialmente a ordem para determinar a produção da prova pericial requerida, nos termos do voto do Relator, com declaração de voto do juiz membro Pedro Luiz Sanson Corat, que integra esta decisão.

Curitiba, 04 de junho de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado com o objetivo de trancar Ação Penal, impetrado por LEANDRO SOUZA ROSA, em favor de JOÃO RODRIGUES FRANCO, com pleito de medida liminar, contra decisão prolatada pela Juíza Eleitoral da 152^a Zona Eleitoral, Vivian Hey Wescher, nos Autos de Ação Penal nº 143-23.2017.6.16.0136, que recebeu a inicial e designou audiência de instrução.

Afirmou que a denúncia é inepta, em razão da atipicidade da conduta, da inexistência de justa causa para a ação penal e da ausência de indicação da finalidade eleitoral na conduta do paciente, observando-se, com isso, defeito formal intransponível na revelação do elemento subjetivo do tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral.

Ademais, argumentou que o constrangimento ilegal também se evidencia pelo injustificado indeferimento, pelo juízo eleitoral singular, do pedido do paciente de produção de prova pericial grafotécnica, com a possibilidade de indicação de assistente técnico e quesitos, para assim demonstrar que a perícia unilateral, produzida na fase inquisitória, está equivocada.

Sustentou que referida decisão carece de fundamentação, eis que apenas relata de maneira genérica que a denúncia apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Defendendo estarem presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, requereu, liminarmente, a concessão de ordem de imediato sobrerestamento da supracitada ação penal, inclusive com o cancelamento da audiência de instrução que estava agendada para 23.02.2018, às 14h, na sede daquele Juízo, pelo menos até o julgamento final do mérito deste habeas corpus.



Ao final, pleiteou a concessão da ordem para que seja reconhecida e declarada a nulidade consubstanciada na inépcia da denúncia, com a subsequente extinção do feito, sem resolução de mérito, ou que seja reconhecida e declarada a nulidade de todos os atos processuais que foram desenvolvidos a partir de 09.11.2017 (inclusive a decisão que indeferiu a produção a prova pericial almejada), para que nova decisão seja prolatada (se necessária a instrução do feito, inclusive sendo desde logo deferida a produção de prova pericial grafotécnica, com possibilidade de o paciente indicar assistente técnico e quesitos), por ser medida de justiça.

A medida liminar foi indeferida por este relator, sob o entendimento de não estarem presentes os requisitos para sua concessão.

A autoridade apontada como coatora prestou suas informações, relatando o andamento processual, dentre os quais, a realização da audiência designada, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizando o interrogatório do réu (doc. nº 18477).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer, opinando pela denegação da ordem. (doc. nº 18793).

É o relatório.

VOTO

No caso em apreço, foi instaurada a Ação Penal Eleitoral nº 143-23.2017.6.16.0136, imputando-se ao ora paciente a prática do crime descrito no art. 350, *caput*, do Código Eleitoral, ou seja, a conduta típica de falsidade ideológica eleitoral, *in verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Inicialmente, vale ressaltar que o artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal, prevê que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Pois bem.

Embora originalmente o Habeas Corpus servisse unicamente para fazer cessar a prisão considerada ilegal, atualmente, em sua modalidade preventiva, tem tido seu alcance estendido, protegendo qualquer ameaça de restrição de liberdade, ainda que indireta.



Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

(...) se, originalmente, o *habeas corpus* era utilizado para fazer cessar a prisão considerada ilegal – e mesmo no Brasil essa concepção perdurou por um largo período -, atualmente seu alcance em sido estendido para abranger qualquer ato constitutivo direta ou indiretamente à liberdade, ainda que se refira a decisões jurisdicionais não referentes à decretação da prisão. Note-se o que ocorre com a utilização do *habeas corpus* para trancar o inquérito policial ou a ação penal, quando inexista justa causa para o seu trâmite, bem como quando se utiliza esse instrumento constitucional para impedir o indiciamento injustificado, entre outras medidas. Nada mais lógico, pois são atos ou medidas proferidas em processos (ou procedimentos) criminais, que possuem clara repercussão na liberdade do indivíduo, mesmo que de modo indireto. (...) (grifei)

Todavia, a utilização do *writ* para o fim de se trancar o andamento da ação penal, contudo, é admitida apenas excepcionalmente. Com efeito, nos termos da já pacificada jurisprudência de nossos Tribunais, somente é viável o trancamento pretendido, se o impetrante demonstrar, de plano, a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, se inepta a denúncia.

Neste sentido, vejamos o que asseveram os seguintes arestos:

PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. RECORRENTE QUE CUMPRIU PENA NO EXTERIOR. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do *habeas corpus*, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso, que, a rigor, pretendem o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para o caso. 3. Recurso ordinário desprovido. (STF.RHC 123400, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014).

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTS. 324, § 1º, 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. É firme na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é possível quando se puder constatar, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes: RHC nº 156-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 28.5.2014; RHC nº 27-97, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 17.9.2013. (...) Recurso ordinário provido. (TSE. Recurso em Habeas Corpus nº 392317, Acórdão de 06/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: Dje - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 19/11/2014, Página 20-21)



Por outro lado, tal demonstração deve se dar de plano, por não ser o *habeas corpus* o meio adequado para a análise de matéria fático-probatória.

E nesse sentido, anote-se o seguinte julgado do STF sobre o tema:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. TRÁFICO, POSSE OU USO DE ENTORPECENTE. ART. 290 DO CPM. ÍNDICIOS DE AUTORIA DELITIVA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE AUTO DE APREENSÃO E DE LAUDO PRELIMINAR. MERA IRREGULARIDADE. 1. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, presente causa extintiva de punibilidade ou ausente suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório ensejador da persecução criminal. 4. A ausência de auto de apreensão e do laudo inicial de constatação configura mera irregularidade, incapaz de invalidar a condenação penal ou de ensejar o trancamento da ação penal por ausência de materialidade delitiva. Precedentes. 5. Ordem denegada. (STF. HC 123539, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014) grifo meu.

No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar, de plano, qualquer ilegalidade que pudesse dar ensejo ao trancamento da ação penal, pela via deste remédio constitucional.

Como visto, o trancamento da ação penal, via *habeas corpus*, é medida de exceção, porquanto desvirtua a ordem processual, e só é possível, conforme amplamente ensinado, quando for evidente a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou a extinção da punibilidade.

E, como asseverou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, “*O habeas corpus, conforme jurisprudência, pode ser utilizado para o trancamento de ação penal apenas em casos de manifesta atipicidade, ilicitude ou ausência de justa causa.*”

No caso dos autos, a denúncia narrou os fatos imputados ao ora paciente da seguinte forma:

(...)

Em data e hora não especificados nos autos, mas no ano de 2011, previamente a data de 06.07.2011, na cidade de Rio Branco do Ivaí, o denunciado JOÃO RODRIGUES FRANCO, responsável pela coleta de assinaturas para criação do Partido Social Democrático – PSD, dolosamente, inseriu declaração falsa em documento particular, falsificando assinatura das pessoas de Anita Mendes do Prado Rosa (fl. 175), Silvia Gracielli Leite dos Santos, João Ferreira dos Santos, Lourdes O.L. Santos, Ester Gomes Pontes, Adriano Gomes Pontes, Denilza Riberio dos Santos, Silene Queiroz de Souza Pontes, Raul Siqueira Pontes, Josilene Chanan RodriguesAdmir dos Santos Rodrigues, Luciano Souza Silva e Lucimara A.P. Silva, no momento em que reunia as assinaturas para a criação do Partido Social Democrático – PSD.

(...)



A exordial foi recebida pela autoridade impetrada em 20.09.2017 (fls. 406/408 daqueles autos), ocasião em que imprimiu o rito do art. 395 a 398 do Código de Processo Penal, determinando a citação do agora denunciado para que, no prazo legal de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), oferecesse resposta à inicial.

O paciente respondeu a acusação, requerendo a produção de provas, em especial a consistente em perícia grafotécnica, com possibilidade de indicação de assistente técnico e quesitos, com o intuito de demonstrar que não firmou as assinaturas controvertidas, e assim, comprovar a improcedência da acusação.

Refutou a denúncia em todos os seus termos, pleiteando sua rejeição. Sucessivamente, pediu sua absolvição sumária.

A autoridade impetrada, então, exarou decisão nas fls. 487/488 daqueles autos, nos seguintes termos:

Trata-se de ação penal em que JOÃO RODRIGUES FRANCO foi denunciado como inciso nas sanções do art. 350, caput, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965).

Pessoalmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, alegando, em suma, que: a) a denúncia é inepta, tendo em vista que esta não descreve o elemento subjetivo do art. 350 do CE, isto é, no que consistiria a finalidade eleitoral e onde ela estaria materializada, bem como que a acusação está embasada em elemento anímico diverso daquele exigido pelo ilícito penal; b) a conduta atribuída ao denunciado é atípica, posto que inexistente o elemento subjetivo descrito no art. 350 do CE; C) não há lastro probatório mínimo embasando a peça acusatória, de modo que não restou demonstrada a participação do denunciado nos fatos descritos na denúncia; d) no mérito, sustentou que não praticou a conduta delitiva descrita na denúncia.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou pelo afastamento das razões invocadas em sede de defesa preliminar, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 450/453).

É o relatório. DECIDO.

A defesa técnica suscitou diversas questões preliminares, cuja análise faço de forma individual.

a) INÉPCIA DA DENÚNCIA

Na defesa apresentada, o acusado alegou inépcia da denúncia, sob o argumento de que esta não teria descrito o elemento subjetivo do art. 350 do CE, isto é, no que consistiria a finalidade eleitoral e onde ela estaria materializada, bem como que a acusação estaria embasada em elemento anímico diverso daquele exigido pelo ilícito penal.

Verifica-se, numa primeira análise, que a peça inicial ofertada pelo Representante do Ministério Público descreve fato penalmente típico e suas circunstâncias, aponta a conduta do acusado, o resultado, a subsunção e o nexo causal, e a qualificação do acusado em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal.

Isto porque, depreende-se da inicial acusatória o período em que o agente ora denunciado nesta ação penal teria praticado o delito em apreço (isto é, no ano de 2011, antes da data de 06/07/2011), o local (ou seja, no município de Rio Branco do Ivaí), assim como indicou pormenorizadamente a conduta do acusado e a finalidade desta (qual seja, "para a criação do Partido Social Democrático - PSD").



Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia, já que ela preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, razão pela qual afasto esta preliminar.

b) ATIPICIDADE DA CONDUTA

Argumenta a defesa que o art. 350 do CE exige, como elemento subjetivo específico do tipo penal, a existência de finalidade eleitoral, sendo que a conduta descrita na inicial acusatória não se amoldaria ao tipo penal atribuído ao denunciado.

Entretanto, tendo em vista que foram juntadas fichas de apoio de eleitores com assinaturas que não correspondem às dos seus titulares, as quais foram utilizadas para fins eleitorais, havendo indicação de falsidade ideológica ou material e indiciamento pelo crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, e considerando que o réu se defende dos fatos narrados, precisamente em face dos institutos da *emendatio libelli e mutatio libelli*, não há que se falar em fato atípico, ao menos em sede de cognição sumária.

Por sua vez, a análise do dolo ou da culpa sobre o conhecimento ou não da falsidade demanda instrução probatória, de modo que será com ela examinada.

c) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A defesa alegou, ainda, a inexistência de lastro probatório mínimo embasando a peça acusatória, não existindo justa causa para a propositura da presente ação.

Contudo, a imputação feita ao denunciado está lastreada em um mínimo de suporte probatório, que revela a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, a conferir justa causa à acusação e demonstrar sua plausibilidade.

É evidente, portanto, a justa causa para o exercício da ação penal, mesmo porque, somente após a instrução processual será possível analisar com maior convicção os fatos narrados na peça acusatória. Além disso, a absolvição sumária, conforme se infere da leitura do art. 397 do diploma processual penal, exige a existência manifesta de uma das causas nele descritas, o que não verifico no caso em apreço.

As demais questões suscitadas na defesa preliminar dizem respeito ao mérito, exigindo a instrução dos autos para posterior análise.

Portanto, mesmo no campo de cognição sumária, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime apontado na denúncia, além de não se verificar a ocorrência de qualquer causa prevista no artigo 397 do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), razão pela qual dou prosseguimento ao feito.

Assim, superadas as fases do artigo 396 do Código de Processo Penal e não sendo caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), deve o feito prosseguir com a produção das provas requeridas pela acusação e pela defesa.

Defiro parcialmente os requerimentos formulados pela defesa.

A defesa do réu requereu a realização de perícia grafotécnica em documentos acostados, a fim de demonstrar que as assinaturas controvertidas não foram por ele produzidas.

Analizando o requerimento formulado, contudo, entendo que a defesa não logrou êxito em demonstrar a pertinência na produção da referida prova, tendo em vista que já foi realizada tal perícia (fls. 282/291), motivo pelo qual INDEFIRO tal pedido.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Perícia. Decisão guerreada que indeferiu o pedido para realização de nova perícia grafotécnica. Admite-se nova perícia somente quando restar demonstrada a inadequação ou erro do laudo pericial. Ausência de comprovação dos fatos alegados. Preclusão para apresentação de novos documentos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, AI nº 0160965-98.2013.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado - Rel. Fábio Quadros - D.E. 17/09/2013 - sem grifos no original)

Designo o dia 23/janeiro/2018, às 14h00min, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400, do Código de Processo Penal).

Intimem-se o réu e seu defensor.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para que compareçam à audiência designada, advertindo-se-as sobre a obrigação de depor, conforme artigo 206, do Código de Processo Penal. Caso as partes tenham requerido a oitiva de testemunha que não resida nesta Comarca, expeça-se a competente carta precatória.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Intimações e diligências necessárias.

Grandes Rios, 09 de novembro de 2017.

Vivian Hey Wescher

Juíza Eleitoral

Ante tal decisão, foram interpostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela autoridade impetrada.

Como se vê da referida decisão, houve a rejeição dos argumentos da defesa apresentada, com a manutenção do recebimento da denúncia e, ainda, o indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

O impetrante alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal decorrente dos seguintes fatos: a) de ser processado em ação penal embasada em denúncia inepta; e, b) por ser vítima de cerceamento de defesa, uma vez indeferido seu pedido de produção de prova pericial. Analisam-se tais argumentos.

- **Quanto ao argumento de inépcia da inicial.**

Com a devida vênia, da argumentação constante da impetração, não se verifica a alegada inépcia da denúncia, a qual descreve todos os fatos e circunstâncias indispensáveis para que se assegure o devido processo penal e a ampla defesa.

A inicial acusatória descreve a prática, pelo paciente, do crime descrito no art. 350 do Código Penal, que teria consistido na inserção de assinaturas falsas de eleitores em listas de apoio com o fito de se criar o Partido Social Democrático naquele município. Referidas listas constam dos autos de origem, com 39 folhas, com cerca de 350 nomes e assinaturas de eleitores (anexo 01.3 destes).

Ademais, foi colhido material grafotécnico, que indica, a princípio, a falsificação de várias assinaturas naquela lista. Assim, depreende-se da exordial a justa causa, caracterizada pela indícios de autoria e prova de existência do crime.

Igualmente, denota-se a ausência ainda, de quaisquer das causas de extinção da punibilidade.

O elemento volitivo da conduta ilícita imputada, qual seja, a finalidade eleitoral na prática do crime prescrito no artigo 350 do Código Eleitoral, resta, *a priori*, perceptível, pois consta da inicial da denúncia o fato de que o paciente teria praticado a falsidade documental, qual seja, o preenchimento de fichas de filiados ao partido, no ano de 2011, porém antes de 06 de julho daquele ano, no município de Rio Branco do Ivaí.

O ato teria consistido, portanto, na falsificação de assinaturas de eleitores, com a finalidade de criação do Partido Social Democrático – PSD.

Configurada, assim, a princípio, a finalidade da conduta.

Neste sentido, cita-se o seguinte precedente do STJ:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TRE, PROFERIDO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, QUE DETERMINA O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (CE, ART. 350).
INSERÇÃO DE ASSINATURAS FALSAS EM LISTA DE APOIAMENTO PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM CARTÓRIO ELEITORAL, COM FINALIDADE DE POSTERIOR REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO.
CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta de fazer constar assinaturas falsas em lista de apoio apresentada a cartório eleitoral preenche formalmente o elemento objetivo do tipo penal da falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350). 2. Dado que a inserção das declarações falsas teria por objetivo, segundo a denúncia, a expedição de certidão do cartório eleitoral, para posterior obtenção de registro de partido político, há, em princípio, especificação dos "fins eleitorais" da conduta. Indicação, em tese, do elemento subjetivo especial exigido pelo tipo penal. 3. Não é possível examinar, na via estreita de cognição do habeas corpus, a alegação de que o paciente teria atuado no exercício regular do direito. 4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto. 5. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 799457, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2015, Página 61)

Analisando a documentação acostada, verifica-se, ainda, que, ao contrário do que alega o impetrante, o juízo eleitoral fundamentou perfeitamente sua decisão, conforme visto em sua transcrição acima.

De fato, além do contido na inicial, há o exame pericial nas assinaturas nas fichas de apoio de eleitores e respectiva conferência dessas firmas, indicando, em princípio, que, em tese, houve a prática do falso imputado.

Vê-se, nesse sentido, presente o lastro probatório mínimo que constitua justa causa para a propositura da presente ação e o consequente recebimento da denúncia.



Há, como se pode perceber, a plausibilidade da acusação, não se podendo afirmar em sede de *habeas corpus*, a inexistência de fato típico.

Salienta-se que as diversas questões alegadas neste *habeas corpus* não prescindem de instrução dos autos.

E, como assentou o juízo impetrado, neste momento processual há indícios suficientes da autoria e materialidade do crime narrado na denúncia.

- **Do cerceamento da defesa, pelo indeferimento de realização de perícia grafotécnica**

O impetrante alegou ainda que houve o indeferimento de seu pedido de realização de perícia grafotécnica, o que poderia caracterizar o cerceamento de defesa.

Assim, pede a declaração de nulidade do feito.

Ocorre que não é possível falar em nulidade do feito em razão do indeferimento de pedido de produção de prova pericial, pois, como já ponderado na decisão que indeferiu o pedido liminar, cabe ao Juízo de primeiro grau analisar a pertinência da produção da prova requerida, que pode ser indeferida, desde que motivadamente.

Todavia, o caminho escolhido não se revela adequado, já que há jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual não cabe *habeas corpus* em face de ato de juiz que indefere, de forma fundamentada, a produção probatória.

Neste sentido, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO E NULIDADE POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPEIÇÃO DE JUIZ E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TEMA IMPRÓPRIOS AO VEIO RESTRITO DO HABEAS CORPUS. 1 - Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de questões (prescrição e nulidade por falta de sustentação oral) que não foram decididas no acórdão atacado. 2 - Suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do *habeas corpus*, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita. 3 - É do juízo de primeiro grau a aferição da conveniência e oportunidade sobre a produção de determinada prova que, se for impertinente, poderá ser indeferida, motivadamente. Ir além disso, importa em dilação probatória. 4 - Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem. (HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

Ainda, conveniente a transcrição, no que importa, do teor do voto relativo à ementa acima citada:

(...)

Também não há falar em nulidade por falta de perícia, porquanto é do juízo de primeiro grau a aferição da conveniência e oportunidade sobre a produção de determinada prova que, se for impertinente, poderá ser indeferida,



motivadamente. Ir além disso, importa em dilação probatória, conforme bem consignado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive com amparo em entendimento desta Corte. No mesmo sentido: “O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Na espécie, o Juízo natural da causa - corroborado pela Corte local fundamentou, concretamente, o indeferimento da diligência requerida (perícia nas câmeras de segurança), a qual não tem o condão de influir no mérito da causa.” (...) (HC 370.412/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

Observada tal questão e, rejeitado o argumento do impetrante, segundo o qual houve cerceamento de defesa a ser amparado por *habeas corpus*, tem-se que entendo não restar observado óbice na realização da audiência, a qual foi agendada, pela decisão hostilizada, para o dia 23 de fevereiro de 2018, tendo, inclusive, sido realizada, como se vê do documento nº 18476.

Todavia, a despeito de meu entendimento acima exposto, afinando-se ao dos Tribunais Superiores – conforme jurisprudência antes colacionada, o qual ainda ouso asseverar que o indeferimento de prova pericial não pode ser objeto de análise em sede restrita de Habeas Corpus, porquanto se trata de tema impróprio para essa via, fui vencido pela maioria dos meus pares, neste ponto isolado, quando do julgamento na Corte Regional, em divergência aberta pelo Dr. Pedro Luiz Sanson Corat, o qual declara voto neste sentido e a cujos fundamentos faço adesão em prol da Colegialidade e os quais integram esta decisão.

Neste sentido, tendo em vista a garantia da mais ampla defesa e do contraditório, este Tribunal Regional entende, assim como este Relator, que o *habeas corpus* é via própria para a alegação de nulidade e constrangimento havidos na ação penal. Mais ainda, entendem que, no presente caso, o paciente sofreu restrição dos seus direitos de ampla defesa e contraditório, quando o juízo singular indeferiu seu requerimento de produção de prova pericial grafotécnica.

Contudo, a Corte entende ser desnecessária a anulação da audiência de instrução realizada em juízo, pela inexistência de nulidades no ato. A produção da prova pericial não impede a realização da audiência, inclusive inquirição das testemunhas e colheitas dos depoimentos pessoais, ou ainda a realização, a *posteriori*, de eventual acareação face ao resultado da perícia.

Portanto, merece acolhimento o pedido de realização de prova pericial grafotécnica, com a concessão parcial da ordem pleiteada neste *writ*.

Por fim, observa-se que a alegada nulidade dos atos praticados em sede de audiência de instrução poderá ser ainda, verificada, através do uso dos meios processuais cabíveis, a serem interpostos na ação penal, resguardando-se assim o direito de defesa do paciente, bem como o exercício da persecução penal.

Nesse contexto, entende o colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral pela afastamento das alegações de inépcia da denúncia e anulação dos atos praticados, eis que preenche os requisitos legais mínimos a ensejar o seu recebimento, e, pela determinação de realização da prova pericial, considerando que houve ilegalidade pelo constrangimento do direito de ampla defesa na decisão judicial que indeferiu a repetição de prova pericial já produzida em fase pré-processual.

Do exposto, conheço do *habeas corpus* impetrado e, no mérito voto por conceder parcialmente a ordem, apenas para determinar a produção da prova pericial requerida, rejeitando tanto a alegação de inépcia da denúncia, como o trancamento da ação penal.

Curitiba, 04 de junho de 2018.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 13^a edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Páginas 1219/1220.

Declaração de Voto em Separado.



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS (307) Nº 0600103-75.2018.6.16.0000 - Rio Branco do Ivaí - PARANÁ



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 18/07/2018 13:40:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071714212550400000000027009>
Número do documento: 18071714212550400000000027009

Num. 27778 - Pág. 12

Nº 0600103-75.2018.6.16.0000 - RELATOR: DR. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - PACIENTE: JOAO RODRIGUES FRANCO IMPETRANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - Advogado do(a) PACIENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - IMPETRADA: VIVIAN HEY WESCHER (Juízo da 136ª Zona Eleitoral de Grandes Rios)

DECISÃO

A Corte, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira e Juízes Nicolau Konkel Júnior, Pedro Luis Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto e Jean Carlo Leeck. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.06.2018.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 18/07/2018 13:40:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071714212550400000000027009>
Número do documento: 18071714212550400000000027009

Num. 27778 - Pág. 13

Proclamação da Decisão

A Corte, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/06/2018

RELATOR(A) ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - 18/07/2018 13:40:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071714212550400000000027009>
Número do documento: 18071714212550400000000027009

Num. 27778 - Pág. 14